



Apelado: Banco Bradesco S/A.  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS NÃO EVIDENCIADA. AVERIGUAÇÃO POR RAZOABILIDADE. PERCENTUAIS PRÓXIMOS À TAXA DE MERCADO MÉDIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0624386-93.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento."

**Processo: 0624404-80.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Gol Linhas Aéreas INteligentes S/A..  
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675/TO).  
Apelada: Juliana Albuquerque Braga.  
Advogado: José Militão Rodrigues da Silva (OAB: 12721/AM).  
Advogada: Vanessa Nunes Zogahib.  
Advogado: Luan Felipe Rodrigues Campos (OAB: 11058/AM).  
Apelado: Pedro Ivo Albuquerque Braga.  
Advogada: Vanessa Nunes Zogahib.  
Advogado: Luan Felipe Rodrigues Campos (OAB: 11058/AM).  
Advogado: José Militão Rodrigues da Silva (OAB: 12721/AM).  
Apelada: Maria Eduarda Albuquerque Braga.  
Advogada: Vanessa Nunes Zogahib.  
Advogado: Luan Felipe Rodrigues Campos (OAB: 11058/AM).  
Advogado: José Militão Rodrigues da Silva (OAB: 12721/AM).  
Apelado: Pedro Augusto dos Santos Braga Júnior.  
Advogada: Vanessa Nunes Zogahib.  
Advogado: Luan Felipe Rodrigues Campos (OAB: 11058/AM).  
Advogado: José Militão Rodrigues da Silva (OAB: 12721/AM).  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo princípio da dialeticidade, a apelação deverá, necessariamente, expor os fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença recorrida. 2. Se as razões recursais estão dissociadas da sentença, não há como conhecer do recurso, face ao disposto no art. 1010, II, do Novo CPC/2015. 3. Recurso não conhecido, em consonância com o parecer Ministerial.. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0624404-80.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, não conhecer o recurso em consonância com o parecer do Ministério Público."

**Processo: 0630848-76.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Moisés Fernandes de Lima Mendes Júnior.  
Advogado: Jorge Henrique Silva de Melo (OAB: 7999/AM).  
Apelado: Patri Vinte e Quatro Empreendimentos Imobiliários Ltda..  
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).  
Advogado: Pedro Henrique Barros de Sena (OAB: 13600/AM).  
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).  
Apelado: Global Consultoria Imobiliária S/a. Brasil Brokers.  
Advogada: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB: 68625/RS).  
Procurador: Dra. Sandra Cal Oliveira.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA E MULTAS. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo a Construtora comprovado a entrega regular do imóvel no prazo e nas condições estipuladas em contrato, entendendo preenchidos alguns requisitos, os quais revelam alguns direitos vindicados pelo Promitente Comprador. Conforme entendimento desta Corte, o ônus da correção monetária incidentes sobre o preço é do promitente-comprador. Nada obstante, devem ser excluídas juros de mora e multas sobre as parcelas a serem pagas após a data prevista em contrato para conclusão da obra, sem o cômputo do prazo de tolerância, considerado nulo. Quanto ao dano moral, a dilação excessiva do prazo para entrega da unidade adquirida, violou os direitos da personalidade do Apelante, por ser abusiva não havendo prova nos autos de que o Autor tenha sido emitido na posse do bem desde 2012 - , frustrando a legítima expectativa de receber o imóvel, configurando, portanto, situação excepcional, na esteira da terceira tese firmada na IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000, capaz de ensejar a indenização por danos morais, os quais tenho por fixar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em harmonia ao Parecer do Ministério Público, tenho por conhecer e dar provimento ao recurso. . DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0630848-76.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em consonância ao Parecer do Ministério Público, conhecer e dar provimento ao recurso."

**Processo: 0633328-56.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Api Spe 10 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários (Pdg e Aliança).